TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, SÃO CARLOS-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002395-06.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Juros de Mora - Legais /

Contratuais

Requerente: Everson dos Santos Silva

Requerido: Agraben Administradora de Consórcios Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a parte autora alegou ter aderido a cota de consórcio da ré **AGRABEN**.

Alegou ainda que como esta se encontra em liquidação extrajudicial, almeja ao recebimento dos valores que despendeu a esse título.

Indefiro de início a concessão dos benefícios da assistência judiciária à ré **AGRABEN** por reputar que a circunstância de estar em liquidação extrajudicial por si só não autoriza tal medida.

Seria imprescindível a demonstração concreta e segura de seu estado de necessidade que patenteasse a impossibilidade momentânea do recolhimento das custas processuais, como já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. **PESSOA** *JURÍDICA* LIQUIDAÇÃO **EXTRAJUDICIAL JUSTICA** GRATUITA – IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE - DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS **PROCESSUAIS** INADMISSIBILIDADE. Diante da ausência demonstração da impossibilidade momentânea do recolhimento das custas processuais, como prescrito pelo caput do art. 5º da Lei 11.608/03, não há que se falar em diferimento do recolhimento das custas processuais. RECURSO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, SÃO CARLOS-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

IMPROVIDO." (Apelação nº 0001409-77.2013.8.26.0156, 38ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **EDUARDO SIQUEIRA**, j. 16/02/2016).

"Acidente de Trânsito. Agravo Retido. Justiça Gratuita. Indeferimento - Litisdenunciada em Liquidação Extrajudicial - Ausência de comprovação do estado de necessidade. Precedente do STJ. Agravo Retido Desprovido." (Apelação nº 0039993-43.2000.8.26.0554, 35ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. RAMON MATEO JÚNIOR, j. 22/02/2016).

Como comprovação dessa natureza não foi produzida pela ré, indefiro o pleito a propósito.

No mais, a preliminar pela mesma arguida em contestação entrosa-se com o mérito da causa e assim será apreciada.

É induvidoso que a ré **AGRABEN**, que se encontra em liquidação extrajudicial por determinação exarada pelo Banco Central do Brasil em 05 de fevereiro de 2016.

Entretanto, isso não impede a sequência do processo até a constituição do título judicial apto à oportuna habilitação do crédito então consolidado em via própria, presente, pois, o interesse de agir.

Nesse sentido os Enunciados 51 do FONAJE e

22 do FOJESP, verbis:

"Enunciado 51 – Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria" (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

"Enunciado 22 - Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando-se à parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria."

Viável, pois, a continuidade do processo, entendo

que prospera a pretensão deduzida.

A parte autora implementou pagamentos por ter aderido a cota de consórcio dessa ré, mas diante de sua liquidação extrajudicial a condenação dela à devolução pertinente é de rigor.

Tal restituição, outrossim, deverá ser integral porque diante das peculiaridades mencionadas não se concebe que a parte autora seja

obrigada a arcar com importâncias que ao final não tiveram qualquer repercussão para a finalidade desejada.

Significa dizer que não tendo a ré cumprido com suas obrigações contratualmente estabelecidas, tanto que o bem não poderá ser entregue à parte autora, é desarrazoado que esta suportasse pagamentos de taxa de administração, fundo comum do grupo ou outros afins.

Haverá no mínimo diante do quadro delineado de receber o que pagou para ver-se ressarcida dos danos materiais já suportados.

Portanto a extinção do contrato é de rigor, até mesmo porque a liquidação extrajudicial não traz perspectiva razoável de solução das demandas.

Reputo ainda, que a exigibilidade é imediata e não depende do encerramento do grupo, a teor do procedimento de recurso repetitivo (STJ; RESP nº 1.119.300-RS; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; j. 14.04.2010). O precedente tem por base as administradoras de consórcio em situação regular, cujos grupos estejam em andamento pleno, não encerrados em razão de liquidação extrajudicial.

Num único ponto, todavia, assiste razão à ré AGRABEN, isto é, quanto à suspensão dos juros de mora por força do disposto no art. 18, d, da Lei nº 6.024/74.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação em relação à ré AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA para declarar rescindido o contrato de consórcio firmando entre as partes e especificado às fls. 01/04, tornando inexigível qualquer débito a ele relacionado; e condenar essa ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 12.156,28, acrescida de correção monetária, a partir do desembolso de cada montante que a compôs.

Transitada em julgado, caberá à parte autora proceder à habilitação do crédito em via própria. Caso a parte autora não esteja representada por advogado, determino que se oficie ao liquidante Sr. Valter Viana de Carvalo através do e-mail: liquidante@agraben.com.br, solicitando que se proceda à habilitação do crédito da parte autora, instruindo-se o ofício com cópias do ajuizamento, sentença e certidão de trânsito em julgado.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 05 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA